

Lages, 09 de Fevereiro de 2021.

OFÍCIO 72/2021

À

- MSF CONSULTORIA
- AVANTE LICITAÇÕES

ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTO

REF: TOMADA DE PREÇOS Nº01/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MEDICINA E SEGURANÇA NO TRABALHO PARA REALIZAÇÃO DO LAUDO LTCAT – LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES DO AMBIENTE DE TRABALHO E DOS PROGRAMAS, PPRA – PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS PCMSO – PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL

Presente os termos da Impugnação e esclarecimento impetrada ao edital em comento.

Submetida à apreciação da Secretaria Requerente e da Douta Procuradoria Geral do Município, para parecer, fora considerada IMPROCEDENTE.

Ante o parecer jurídico, **INDEFIRO** a referida Impugnação, mantendo os termos do ato convocatório.

Ante o exposto, cessa-se a suspensão do certame, ficando estabelecida para abertura da sessão a data de 10/02/2021 às 09:00hs.

Para conhecimento, segue anexo Parecer Jurídico

Atenciosamente,

Antônio Cesar Alves de Arruda
Secretário de Administração e Fazenda



PARECER N.º 0091/2021

DA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LAGES

PARA: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

REFERÊNCIA: OFÍCIO N.º 63 E 68/2021

RECEBIDO
LAGES/SC 01/02/21
DIRETORIA DE LICITAÇÕES
E CONTRATOS

I RELATÓRIO

Trata-se de impugnação interposta pelas empresas MSF CONSULTORIA e AVANTE LICITAÇÕES a Tomada de Preços n.º 01/2021, cujo objeto é contratação de empresa especializada em medicina e segurança do trabalho para realização do laudo LTCAT – Laudo Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho e dos Programas, PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.

As impugnantes apresentaram razões referente as exigências contidas no item 16.3.1¹, sob o argumento de que a inscrição no CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde é correlato a clínicas e hospitais.

É, no essencial, o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalta-se que dada a natureza eminentemente jurídica deste Órgão, situar-se-á o presente parecer tão somente nos aspectos legais que giram em torno da questão posta à apreciação.

Pois bem.

O *caput* do art. 3º da Lei nº 8.666/1993 disciplina que: “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento sustentável”.

Assim, toda e qualquer exigência da Administração em uma licitação deve, além de ser constitucional e legal, limitar-se ao estritamente necessário, porque exigências

¹ 16.3.1 Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – CNES;

excessivas poderão restringir seu caráter competitivo, inserindo-se nas vedações impostas pelo inc. I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/1993².

O art. 30, da Lei nº 8.666/93, que relata os documentos de qualificação técnica, se refere, a exigências razoáveis, como garantia mínima suficiente, de que o licitante, possui capacidade de cumprir a obrigação objeto da licitação.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

Alega a impugnante que não deve ser exigido da empresa interessada a participar do certame, o registro no CNES.

O CNES é um conjunto de informações que todos os estabelecimentos voltados à saúde no Brasil precisam informar para o Ministério da Saúde, ele é obrigatório, ou seja, qualquer clínica ou profissional de saúde que preste atendimentos sem a CNES atuará de forma ilegal.

O Ministério da Saúde obriga que todo estabelecimento independentemente do seu tamanho, estrutura ou nível de complexidade deve efetuar o cadastro. Até ambulatórios que funcionam dentro de empresas, clubes ou escolas precisam preencher o CNES corretamente.

Nele, são informados todos os dados a respeito dos profissionais que atuam, quais os serviços oferecidos, o porte, características físicas e todos os detalhes possíveis. É preciso informar ainda dados específicos para cada profissional da saúde que atue no local, independentemente de sua área de formação

A Portaria nº 1.646 de 2 de outubro de 2015, do Ministério da Saúde, dispõe o que segue:

Art. 2º O CNES se constitui como documento público e sistema de informação oficial de cadastramento de informações de todos os estabelecimentos de saúde no

² § 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

EMMELINE
MOURA COSTA

Assinado de forma digital por
EMMELINE MOURA COSTA
Dados: 2021.02.09 11:37:20 -03'00'



país, independentemente da natureza jurídica ou de integrarem o Sistema Único de Saúde (SUS), e possui as seguintes finalidades:

I - cadastrar e atualizar as informações sobre estabelecimentos de saúde e suas dimensões, como recursos físicos, trabalhadores e serviços;

II - disponibilizar informações dos estabelecimentos de saúde para outros sistemas de informação;

III - ofertar para a sociedade informações sobre a disponibilidade de serviços nos territórios, formas de acesso e funcionamento;

IV - fornecer informações que apoiem a tomada de decisão, o planejamento, a programação e o conhecimento pelos gestores, pesquisadores, trabalhadores e sociedade em geral acerca da organização, existência e disponibilidade de serviços, força de trabalho e capacidade instalada dos estabelecimentos de saúde e territórios.

Art. 3º Para efeito desta Portaria considera-se:

(...)

II - estabelecimento de saúde: espaço físico delimitado e permanente onde são realizadas ações e serviços de saúde humana sob responsabilidade técnica;


Art. 4º O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações.

Assim, as especificações dos itens do edital estão de acordo com as necessidades e caracterização de seu objeto.

III PARECER

Ante o exposto, a Procuradoria Geral do Município, manifesta-se pelo conhecimento da impugnação, apresentada por MSF CONSULTORIA e AVANTE LICITAÇÕES, em face do edital de Tomada de Preços nº 01/2021, para no mérito, com base no atendimento ao art. 3º e 30 da Lei nº 8.666/93, bem como dos Artigos 2º, 3º e 4º da Portaria nº 1.646 de 2 de outubro de 2015, opinar pelo NÃO PROVIMENTO.

Lages (SC), em 09 de fevereiro de 2021.


MARA S. BRANCO VIEIRA
Agente Administrativo

**EMMELINE
MOURA COSTA**

Assinado de forma digital por
EMMELINE MOURA COSTA
Dados: 2021.02.09 11:37:33 -03'00'

EMMELINE MOURA COSTA
Procuradora do Município


ELOI AMPESSAN FILHO
Procurador-Geral do Município

